



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032341-55.2012.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JOSIANE RODRIGUES DE CAMARGO, são apelados FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO RITONDARO e DEBORA MONTAGNOLLI RITONDARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0032341-55.2012.8.26.0068

COMARCA: BARUERI – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSIANE RODRIGUES DE CAMARGO

APELADOS: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO RITONDARO E OUTRA

VOTO Nº 42526

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. Apelados que prestaram contas em 11/02/2020 (fls. 511/578), com a intimação da Apelante em 26/10/2021 (fls. 584) para impugná-las, nos termos do art. 550, § 2º, do CPC. Manifestação da Apelante no último dia (22/11/2021 – fls. 586), requerendo a dilação de prazo, sem indicar justa causa verossímil. Prazos processuais que, a rigor, são perempetórios, nos termos do art. 223 do CPC. Não obstante a ausência de manifestação expressa do juízo sobre o requerimento de dilação de prazo, a morosidade do processo fez com que entre a intimação originária e a sentença passassem mais de dois anos e entre a prestação de contas e a sentença quase quatro anos. Quer dizer, nada obstante a preclusão temporal, o acompanhamento processual pela Apelante foi desidioso, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, decisão surpresa ou falta de fundamentação da sentença. Ante a preclusão, as contas apresentadas pelos Apelados foram consideradas boas e declarado saldo credor em favor deles. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 643/666) interposto por JOSIANE RODRIGUES DE CAMARGO nos autos da ação de exigir contas ajuizada em face de FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO RITONDARO E OUTRA, contra a r. sentença (fls. 596/597, integrada a fls. 640), proferida pelo MM. Juiz de Direito 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dr. Rubens Pedreiro Lopes, que julgou as contas apresentadas pelos Apelados boas, declarando saldo credor em favor deles no montante de R\$ 142.962,28, para outubro de 2011, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sustenta a Apelante que a presente ação de exigir contas foi distribuída em julho/2012; os Apelados prestaram contas às fls. 511/578; a Apelante foi intimada para se manifestar sobre as contas

prestadas (fls. 584), sendo requerido prazo complementar, pois o advogado teria conseguido contato com a Apelante (fls. 586); o magistrado nunca se manifestou sobre o pedido de dilação de prazo feito pela defesa; houve conversão dos autos físicos em digital, porém, ainda sem decidir sobre o pedido da defesa; o processo foi despachado em 04/07/2023 acerca da inércia da manifestação da Apelante sobre as contas prestadas, porém, a decisão não foi disponibilizado no DJe; a sentença recorrida foi prolatada em 15/11/2023, considerando as contas boas; houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o magistrado nunca decidiu sobre o pedido de concessão de prazo; a Apelante deveria ter sido intimada antes do magistrado decidir pela aceitação das contas, eis que prestadas sem observar a forma mercantil; a ausência de intimação da Apelante é motivo suficiente para a anulação da sentença, por se tratar de falha insanável, com grave prejuízo ao contraditório e à ampla ofensa; ao proferir sentença sem prévia intimação da Apelante, a decisão ofendeu o princípio da não surpresa, exegese dos artigos 9º e 10 do CPC, gerando insegurança jurídica; houve negativa de prestação jurisdicional, eis que as contas foram prestadas de forma irregular, sem observar a forma mercantil, e, mesmo assim, foram consideradas boas pela sentença; as contas não foram apresentadas de forma adequada, tal como determina o art. 511 do CPC; as contas não consideraram os créditos do período, tão somente os débitos, razão pela qual houve o locupletamento dos Apelados em detrimento da Apelante; se fossem computados os créditos existentes nos extratos anexados (R\$ 244.625,14), subtraindo os débitos existentes (R\$ 142.962,28), haveria saldo credor de R\$ 101.662,86 em favor da Apelante; o magistrado não assegurou a paridade de armas, eis que as contas também foram prestadas pelos Apelados de forma extemporânea, eis que intimados em 17/12/2019, somente apresentaram as contas em 18/02/2020; a suspensão dos prazos após a Pandemia também atrapalhou o acompanhamento do processo pela defesa, até porque foi remetido para digitalização. Pede a anulação da r. sentença ou a sua reforma.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 672/688).

Intimada (fls. 710), a Apelante complementou o preparo recursal (fls. 713/715).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença, pois há muito preclusa a oportunidade para a Apelante impugnar as contas apresentadas pelos Apelados às fls. 511/578.

As referidas contas foram apresentadas em 11/02/2020 (fls. 511) e os Apelados foram intimados para se manifestar em 26/10/2021 (fls. 584).

Registre-se o primeiro grande lapso temporal, ou seja, passou-se mais de um ano e seis meses entre a apresentação das contas e a intimação da Apelante para se manifestar.

Ato seguinte, na data de 22/11/2021, no último do dia do prazo para impugnar as contas, em conformidade com o Art. 550, § 2º, do CPC, a Apelante requereu a dilação de prazo por 30 dias, pois o advogado não teria conseguido contato com a parte para analisar a documentação.

Disso decorreu que, apesar de ausente manifestação expressa do juízo sobre o pedido de prazo, nesse meio tempo os autos físicos foram digitalizados e as partes intimadas em 07/11/2022 para tomar ciência da conversão dos autos, com prazo de 30 dias para manifestação sobre qualquer divergência (fls. 591/593).

Tem-se, pois, que entre o pedido de dilação de prazo e a intimação das partes para se manifestarem sobre a conversão dos autos físicos em digitais, transcorreu mais um ano aproximadamente, sem que a

Apelante apresentasse qualquer justificativa para não ter apresentado impugnação às contas até aquele momento.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (fls. 594), sobreveio a sentença recorrida.

Com o devido respeito a Apelante, é injustificável a não impugnação das contas no prazo legal de 15 dias, pois o prazo, a rigor, é peremptório, nos termos do art. 223 do CPC, salvo justa causa a ser aferida pelo juiz no caso concreto.

A própria lei, no § 1º do mencionado dispositivo legal, informa o que se entende por justa causa: "Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

Não bastasse, a Apelante não indica qualquer justa causa que a tenha impedido de apresentar impugnação às contas apresentadas pelos Apelados, não admitindo-se a alegação genérica do advogado de que não conseguiu contatar a parte autora para análise dos documentos.

Primeiro, não é crível a alegação, porque deduzida no último dia do prazo e ausente qualquer demonstração de que a Apelante não estivesse em local acessível. Mesmo agora, nas presentes razões recursais, não informa ou demonstra porque não conseguiu contatar a parte naquele momento, até porque não aparenta ser verdadeira a alegação.

Segundo, ainda que não tivesse sido localizada a Apelante para aferir pessoalmente a documentação, ela estava regularmente representada por seu advogado, que tinha o dever de apresentar defesa em seu nome, valendo-se, inclusive, de assistente técnico da sua confiança se entendesse necessário.

Aliás, os argumentos aqui deduzidos de que as contas foram apresentadas sem respeitar a forma mercantil ou de que não foram contabilizados créditos verificados nos extratos são bastante simplistas, o que poderia ter sido deduzido pelo advogado no prazo legal, independentemente da localização da Apelante.

Por ser assim, o argumento de cerceamento de defesa ou nulidade por falta de fundamentação é verdadeira escusa para o descumprimento da obrigação de impugnar as contas no prazo de 15 dias, tal como determina a legislação de regência.

Ademais, a inobservância do prazo legal para impugnar as contas, o andamento moroso do processo deu oportunidade para a Apelante impugnar as contas em momento posterior, pois entre a sua intimação para impugnação (26/10/2021) e a sentença combatida (13/11/23), passaram-se mais de dois anos; e entre a prestação de contas (11/02/2020) e a sentença (13/11/2023), passaram-se quase quatro anos.

É dizer, ainda que se considerasse o prazo dilatado, a Apelante, regularmente representada nos autos, demonstrou verdadeira desídia e permaneceu omissa, sem fazer qualquer manifestação relevante até a sentença.

Portanto, diante da inequívoca preclusão do direito de impugnar as contas apresentadas pelos Apelados às fls. 511/578, correta a r. sentença ao considerá-las boas e declarar saldo credor em favor deles.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Elevam-se os honorários recursais para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator